

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 581, DE 2006

Acrescenta inciso VII ao art. 150 da Constituição Federal e converte a alínea “d” do inciso VI em alínea “a” do inciso VII.

Autor: Deputado Antônio Carlos Mendes Thame e outros;

Relator: Deputado Ricardo Barros.

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta de emenda constitucional encabeçada pelo ilustre Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, com o objetivo de acrescentar novo inciso ao art. 150 do texto da Constituição, que trata das vedações ao exercício da competência tributante pela União, Estados e Municípios. O novo inciso abrigaria a imunidade que hoje beneficia os “*livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão*”, estendendo-a também às contribuições.

Esclarecem os autores que a proposta pretende dar maior efetividade ao comando constitucional atualmente localizado em alínea do inciso VI do mesmo artigo, tendo em vista o fato de que a União, desde que promulgada a Constituição, em 1988, passou a privilegiar a instituição de contribuições, em lugar de impostos. A idéia, portanto, é estender a imunidade

constitucional dos livros, jornais, periódicos e papel de imprensa também às contribuições.

Tramita em apenso a PEC nº 94, de 2007, encabeçada pelo mesmo autor, com objetivo semelhante. Além da alteração já consignada na proposição principal, a PEC apensada amplia o alcance da imunidade, para incluir também os “*cadernos escolares populares*”.

As PEC foram despachadas a este Colegiado pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, para pronunciamento sobre admissibilidade, nos termos do art. 202 do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a esta Comissão, em sede de exame preliminar de admissibilidade de Proposta de Emenda Constitucional, pronunciar-se exclusivamente sobre o atendimento dos pressupostos constitucionais e regimentais para a tramitação, conforme expressos no art. 60 da Constituição Federal e no art. 201, do Regimento Interno.

As proposta reúnem número suficiente de assinaturas de Parlamentares, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa, às fls. 3 e 4, respectivamente, cumprindo, portanto, o requisito fixado pelo inciso I do art. 60 da Constituição. Não se configuram, de outra parte, quaisquer das vedações circunstanciais estabelecidas no §1º do mesmo art. 60, vale dizer, a vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

No que respeita aos seus requisitos intrínsecos, observa-se que não incorrem em violação das cláusulas pétreas do art. 60, §4º, uma vez que não tendem a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos poderes e os direitos e garantias individuais.

Com base nessa linha de argumentação, considerando presentes os requisitos constitucionais e regimentais para que se submeta ao debate parlamentar, nos termos do art. 60, da Constituição Federal, e do art.

201, do Regimento Interno, **voto pela admissibilidade das Propostas de Emenda Constitucional nº 581, de 2006, e nº 94, de 2007.**

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Ricardo Barros
Relator

2008_4843_Ricardo Barros